

**ADENDO Nº 01/2017 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 304/2013**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	SPE Várzea Alegre Energia S.A.
CNPJ	09.079.069/0001-27
Endereço	Av. Dr. Cardoso de Melo, 1184 – 8º andar – sala G - Vila Olímpia São Paulo/SP - CEP: 04548-004
Empreendimento	Pequena Central Hidrelétrica Várzea Alegre - PCH Várzea Alegre
Localização	Fazenda SPE Várzea Alegre/Rio José Pedro, s/nº - Zona Rural - Conceição de Ipanema/MG - CEP: 36947-000
Nº do processo COPAM	00240/1999/004/2004 e 07589/2008/005/2010
Código Atividade Classe	E-02-01-1 Barragem de geração de energia - Hidrelétrica Classe 3
Fase de licenciamento da condicionante de Compensação Ambiental	Licença de Instalação – LI
Nº da condicionante de Compensação Ambiental	Condicionante nº 13
Fase atual do licenciamento	Licença de Operação - LO
Número da licença	LO nº 509 ZM
Validade da licença	29/03/2017 ¹
Estudo ambiental	Relatório de Controle Ambiental – RCA Plano de Controle Ambiental – PCA
Valor de Referência do empreendimento - VR	R\$ 85.991.887,61 (oitenta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos)
VR atualizado	R\$ 87.507.142,06 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos) (TJMG 1,0176209 de set/2016 a ago/2017)²
Grau de Impacto - GI apurado	0,50% ³
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 437.535,71

¹ Certificado LO nº 509 ZM.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. Tabela de correção monetária. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-moneteria.htm>. Acesso em: 1 set. 2017.

³ Grau de Impacto apresentado no PU GCA nº 304/2013 e aprovado na 45ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, em 20/12/2013, somado à valoração de 0,03% do impacto “Interferência em paisagens notáveis” .

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

A compensação ambiental pode ser entendida como um mecanismo de responsabilização dos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental pelos impactos que causam ao meio ambiente, mediante uma espécie de indenização.

A Gerência de Compensação Ambiental do IEF tem como objetivo fundamental, através deste documento, estabelecer a Compensação Ambiental pecuniária, assim como sugerir a aplicação do recurso calculado, utilizado-se da metodologia instituída pelo Decreto 45.175/2009, a qual afere o Grau do Significativo Impacto Ambiental (GI) do empreendimento; e do Plano Operativo Anual/POA - Exercício 2017⁴, documento elaborado pelo IEF, que apresenta as diretrizes básicas e metodologia para destinação dos recursos.

A presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM na análise e deliberação da fixação do valor da Compensação Ambiental e na forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

O empreendimento em análise, **Pequena Central Hidrelétrica Várzea Alegre - PCH Várzea Alegre**, obteve junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, a **Licença de Instalação nº 0179 ZM** em 23/06/2008, com condicionantes a serem cumpridas. Em cumprimento à condicionante nº 13, estabelecida no **Parecer Único nº 349654/2008**⁵, o empreendedor protocolou junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA, em 06/08/2008, solicitação de fixação da Compensação Ambiental pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB.

⁴ INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. Plano Operativo Anual - Exercício 2017. Diretoria de Unidades de Conservação – DIIC/Gerência de Compensação Ambiental - GCA. Belo Horizonte, 2016.

⁵ SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ZONA DA MATA – SUPRAM ZM. Parecer Único nº 349654/2008. Ubá, 2008.

O **Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013**⁶, que fixou o valor de R\$ 323.091,45 (trezentos e vinte e três mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), fora aprovado na 45ª Reunião Ordinária da CPB, realizada em 20/12/2013 e conforme os termos do art. 12 do Decreto Estadual 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011, o Termo de Compromisso deveria ter sido firmado no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação da decisão da CPB/COPAM, que ocorrera em 27/12/2013.

Para dar prosseguimento ao processo de cumprimento da medida compensatória, o empreendedor protocolou em 15/04/2014, uma “Solicitação de dilação de prazo para apresentação de proposta para quitação das obrigações de pagamento das Compensações Ambientais”, porém, em 24/04/2014, o mesmo protocolou um “Requerimento de revisão e consequente suspensão da exigibilidade da Compensação Ambiental”.

Em face da não assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, dentro do prazo estabelecido, o empreendedor fora então notificado administrativamente, em 19/05/2014, para que o Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental fosse assinado no prazo de 48 horas contados do recebimento da referida notificação, conforme previsto no parágrafo único do mesmo art. 12.

Ainda que haja na legislação em vigor, a previsão de aplicação de sanções - tais como multas, suspensão ou embargo de obras e atividades - o empreendedor não se manifestou no sentido de proceder à assinatura do Termo de Compromisso, fato pelo qual o mesmo fora comunicado via Ofício⁷ do arquivamento do referido processo de Compensação Ambiental, em março de 2016, sendo esse comunicado estendido à SUPRAM ZM, responsável pela concessão da Licença de Instalação.

⁶ INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013. Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP/Gerência de Compensação Ambiental - GCA. Belo Horizonte, 2013.

⁷ Ofício nº 53/2016 DIUC, de 08/03/2016.

O empreendedor solicitou então, através da Carta nº 172/2016 de 14 de junho de 2016, o desarquivamento e reabertura do processo de Compensação Ambiental e conforme orientação da GCA, um novo processo foi formalizado, motivo pelo qual submete-se este Parecer à aprovação pela Câmara.

Para fins de subsidiar a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM na análise e deliberação da fixação do valor da Compensação Ambiental da Pequena Central Hidrelétrica Várzea Alegre - PCH Várzea Alegre e na forma de aplicação do recurso, este documento pondera, para efeito do cálculo do Grau de impacto – GI, que deve ser considerado o **Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013**, que contém a análise dos impactos causados pelo empreendimento, assim como o cálculo do GI, uma vez que o referido Parecer fora aprovado pela CPB na 45ª Reunião Ordinária da CPB, realizada em 20/12/2013.

Entretanto, o GI aferido pelo Parecer supracitado foi retificado, o Valor de Referência do empreendimento foi atualizado e por fim calculado o valor da Compensação Ambiental, e por conseguinte as recomendações de aplicação dos recursos foram adaptadas ao POA 2017.

2.2 Caracterização da Área de Influência

Serão consideradas as áreas definidas pelo Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013, em seu item 2.2, pág. 2.

2.3 Impactos ambientais

Serão considerados os impactos ambientais identificados e descritos pelo Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013, em seu item 2.3, págs. 3 a 9, ressaltando-se porém, que o impacto “**Interferência em paisagens notáveis**”, não foi levado em consideração no cálculo do GI e este Parecer, com base nas informações disponibilizadas pelo Parecer Técnico DIENI nº 071/2002⁸, de autoria

⁸ FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM. Parecer Técnico DIENI nº 071/2002. Belo Horizonte, 2002.

da FEAM, e pelo Relatório de Controle Ambiental – RCA,⁹ considera que o mesmo deverá ser considerado, e o valor referente a este impacto deve ser somado ao Grau de Impacto calculado, conforme razões expostas a seguir:

Conforme o Parecer Técnico DIENI, pág. 3, ocorreram impactos irreversíveis que recaíram sobre o patrimônio natural e sobre o meio cultural na área diretamente afetada, representada por 4 cachoeiras e uma corredeira e os mesmos foram classificados como de “alta significância”.

*“Os impactos sobre as cachoeiras da Fumaça e Zé da Mata (...) acarretarão o **comprometimento definitivo dos patrimônios, a perda do aspecto visual e a utilização das cachoeiras, pois estes locais figuram entre os principais elementos atrativos turísticos da região.**” (Parecer Técnico DIENI nº 071/2002, pág. 3)”*

Na pág. 8, o mesmo Parecer discorre que além da **perda da beleza cênica**, o impacto causado seria a renúncia da atividade de lazer ali desenvolvida tradicionalmente pela população local e dos municípios próximos, em função das alterações nas cachoeiras, pois as comunidades eram atraídas pelos atributos físicos oferecidos, como poço d'água, bancos de areia, acessibilidade e vegetação preservada.

Ainda, na pág. 20 do Parecer, e também na pág. 103 do RCA, constam informações de que na cachoeira da Fumaça, há um grande depósito de areia, que constitui área de recreação, principalmente para a prática do jogo de futebol e que compõem o patrimônio: a cachoeira, um remanso que se forma logo a jusante e uma extensa área coberta por areia, configurando uma praia que valoriza o uso frequente da área.

⁹ CENTRAIS ELÉTRICAS DA MANTIQUEIRA – CEM. Relatório de Controle Ambiental – RCA/Plano de Controle Ambiental – PCA. Aproveitamento Hidrelétrico Várzea Alegre. Limiar Engenharia Ambiental, Chalé, Conceição de Ipanema e São José do Mantimento/MG, 2000.

Na pág. 38, constam informações qde que **o impacto sobre o efeito paisagístico e sobre o uso da cachoeira é considerado de alta magnitude**, em função da cachoeira da Fumaça constituir um atrativo turístico regional, e que será estendido por toda a vida útil do empreendimento.

Portanto, entende-se que a região na qual está localizado o empreendimento e principalmente sua ADA, é provida de beleza cênica própria e de potencial turístico e de lazer e esse item será considerado para fins de cálculo do GI.

2.4 Indicadores Ambientais

Devem ser considerados os indicadores ambientais, conforme análise descrita no Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013, em seu item 2.5, pág. 9.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado em documento apresentado pelo empreendedor, apenso ao novo processo de Compensação Ambiental formalizado pelo empreendedor.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) utilizado é aquele calculado pelo **Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013**, aprovado pela CPB em 20/12/2013, somado à valoração de 0,03% do impacto **“Interferência em paisagens notáveis”**, pré-estabelecida na Tabela de Grau de Impacto do Decreto 45.175/2009¹⁰, que estabelece os critérios que permitem avaliar o grau de

¹⁰ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS – ALMG. Decreto 45.175, de 17/09/2009. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=45175&ano=2009&tipo=DEC>. Acesso em: 04 set. 2017.

comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, por meio da identificação e valoração dos impactos negativos identificados.

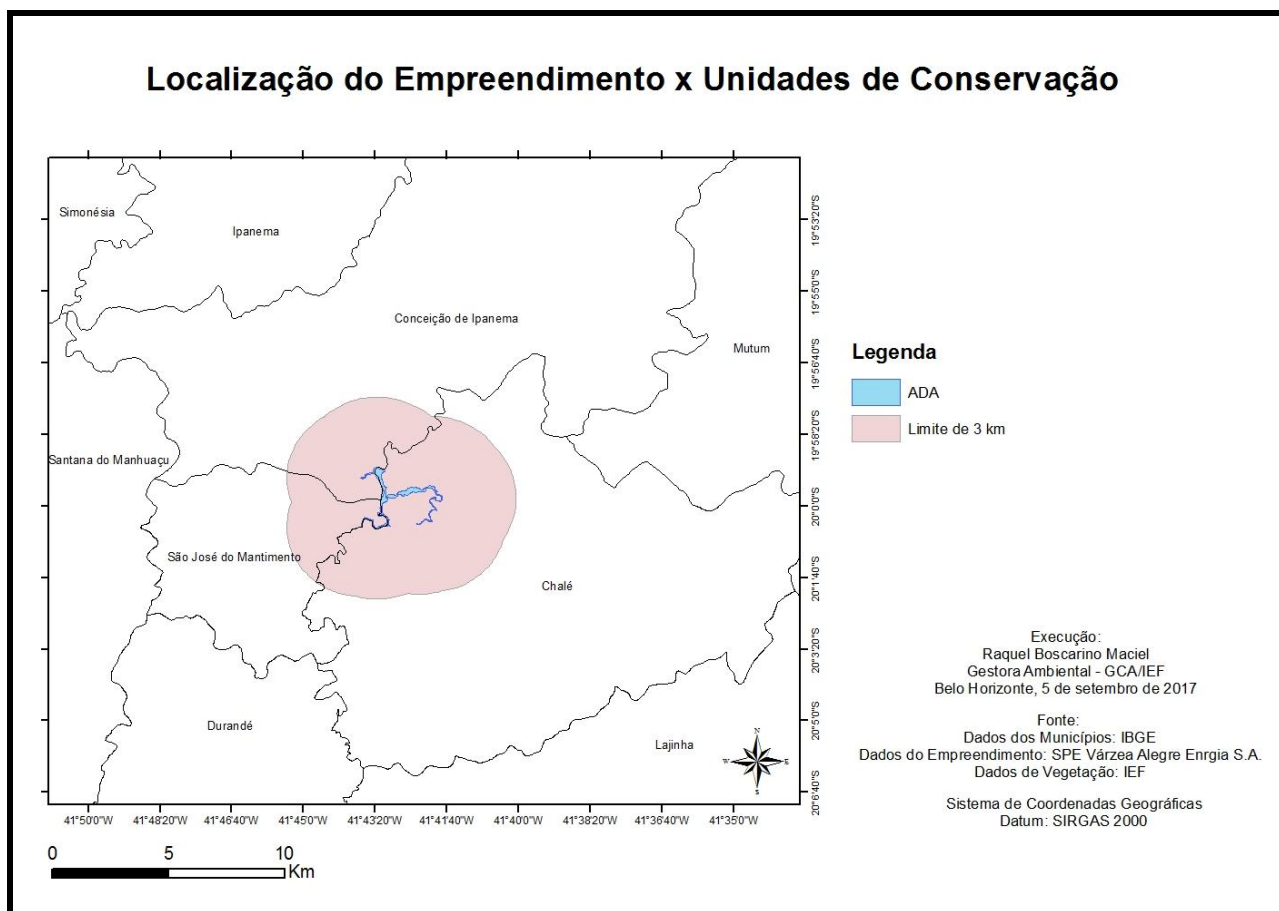
Valor de referência do empreendimento: **R\$ 87.507.142,06**

- Valor do GI apurado: **0,48% + 0,03% = 0,51%**
- Valor do GI a ser utilizada para cálculo: **0,50 %**
- Valor da Compensação Ambiental (GI x VR): **R\$ 437.535,71**

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme o Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 304/2013, pág.5, não há Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento. Porém, esse primeiro Parecer considerou um raio de 10 km ao redor do empreendimento, conforme estabelecido pelo POA 2013.

Conforme as diretrizes do POA 2017, devem ser observados os critérios por ele definidos, para identificação das Unidades de Conservação prioritárias para o recebimento dos recursos da Compensação Ambiental. Por isso, para fins de ajustar a análise ao POA 2017, foi elaborado o Mapa 1, no qual foi traçado um raio de 3 km da ADA do empreendimento, seguindo as diretrizes do referido documento, e este parecer reforça que não há Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento.



Mapa 1 – Localização das Unidades de Conservação do entorno.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Desse modo, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2017, este parecer recomenda a seguinte destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização fundiária das UCs estaduais de proteção integral conforme POA/2017 (80%)	R\$ 350.028,57
Plano de manejo, bens e serviços das UCs estaduais de proteção integral conforme POA/2017 (20%):	R\$ 87.507,14
Valor total da compensação:	R\$ 437.535,71

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O expediente refere-se a Processo Siam nº 00240/1999/004/2004 e 07589/2008/005/2010 visando o cumprimento da condicionante de compensação ambiental nº 13, fixada na Licença de Operação Certificado n.º 509 ZM para funcionamento da atividade de barragens de geração de energia – hidrelétrica, em consonância com o que dispõe o artigo 36 da Lei Federal 9985 de 18 de julho de 2000.

Preliminarmente, vale mencionar sobre um dos princípios do direito ambiental denominado “*princípio do poluidor pagador*” que trata-se de princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 e que foi acolhido pela Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e em seu artigo 4º, inciso VII estabeleceu, como um de seus fins:

“a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Dessa forma, considerando a importância dos bens tutelados, a Constituição Federal adota a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, ou seja, o poluidor será obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938 /81. Assim, o processo em comento busca a compensação ambiental pelos impactos causados pelo empreendimento.

Salientamos que o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida pela Portaria IEF n.º 55 de 23 de abril de 2012.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de planilha juntada às folhas 401 do processo em comento, vez que o empreendimento foi implantado posterior a 19 de julho de 2000 e está devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da anotação de responsabilidade técnica - ART de seus elaboradores, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011:

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Vale mencionar que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2017, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017.

Raquel Boscarino Maciel

Gestora Ambiental
MASP: 1.333.946-0

Giuliane C. Almeida Portes

Analista Ambiental com Formação Jurídica
MASP 1.395.621-4

De acordo:

Nathalia Luiza Fonseca Martins

Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Pcesso COPAM		
SPE Várzea Alegre Energia S.A		00240/1999/004/2004 e 07589/2008/005/2010		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	Outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	x
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	x
Transformação de ambiente lótico em lântico.		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	0,0300	x
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3600
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	x
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5100
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$		87.507.142,06
Valor da Compensação Ambiental		R\$		437.535,71